



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0248/2024

“Dispõe sobre mecanismo de controle sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria Parlamentar, que busca instituir mecanismos de controle sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em sua justificção, o Autor sinaliza para a necessidade de se buscar uma “resposta à inadimplência dos direitos dos trabalhadores terceirizados, por força da condenação sistemática em responsabilidade subsidiária, fruto de reclamações trabalhistas, que se solidificou na Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, como paradigma de nova postura a ser observada pelos órgãos de todos os Poderes públicos do País” (Evento 1 – p. 4).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de junho de 2024 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, na forma regimental, me foi designada sua relatoria.

Até o momento não foram apresentadas emendas à presente proposição.

Esse é o relatório.



II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Rialesc, em seu art. 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Observo, de início, que a proposta implica em repercussão direta nas licitações e nos contratos de prestação de serviços, executados de forma contínua, da administração pública no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Embora o Texto Constitucional tenha estabelecido, a teor do inciso XXVII, 22¹, competência privativa da União para legislar sobre certas matérias, *in casu*, normas gerais de licitação e contratação, também permitiu aos Estados legislarem, concorrentemente, de forma suplementar, conforme estabelecido no § 2º do art. 24².

No âmbito daquela competência privativa, foi sancionada, em 1º de abril de 2021, a Lei nacional nº 14.133, estabelecendo um novo marco legal para as licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados,

¹Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

[...]

²§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



do Distrito Federal e dos Municípios³, restando, aos Estados, tão somente, em seu âmbito, suplementar a referida legislação.

Nesse contexto, corroboro a opinião do Autor, no sentido de que a proposta se soma à mencionada Lei de Licitações – legislação nacional sobre a temática, não havendo de ser confundida com inovação legislativa.

Nesse cenário, no que se refere à constitucionalidade sob o aspecto material, a proposta, a meu ver, alinha-se com a ordem constitucional vigente.

No tocante à legalidade, o escopo da proposta sob exame aduna-se aos princípios que regem a temática, especialmente a Lei nacional nº 14.133, de 2021 – Lei de Licitações.

Com relação aos demais requisitos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, quais sejam, legalidade, juridicidade e regimentalidade, não encontrei óbice ao regular trâmite da matéria neste Parlamento.

³ Apesar da revogação da antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), da Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e da Lei do Regime Diferenciado de Contratações – RDC (Lei nº 12.462/2011), todas estas legislações irão conviver durante certo tempo, nos seguintes termos; [1] o prazo de convivência entre as legislações anteriores e a atual será de dois anos a contar da publicação da nova lei; [2] a opção de qual legislação a adotar será da administração pública e expressa no edital do processo licitatório; [3] uma vez, efetuada a opção, o contrato seguirá, durante toda a sua vigência, a legislação que regeu o edital; e [4] foram revogados, de imediato, com a publicação da nova lei apenas os artigos 89 e 108 da Lei 8.666/93.



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I⁴, e 144, I⁵, ambos do Regimento Interno, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0248/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

⁴Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁵ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]